COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 161, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 95 DE 2018.

RECEBIDO EM 22/8/2018 às ___:___
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Vereador Mazutti/PSL

RELATOR: Damasceno Junior/PSDC

EMENTA: Dispõe sobre a alteração na Lei Municipal nº 6.699, de 23.2.207 (Código de Obras do Município de Cascavel).

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado por esse Vereador acrescenta o § 2º e dá nova numeração ao Parágrafo único passando a ser o § 1º com a mesma redação, do artigo 124, da Lei Municipal nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124.....

§ 1º.....

§ 2º As multas deste artigo poderão ser parceladas, onde o Poder Executivo Municipal, por meio de ato próprio, definirá a quantidade de parcelas e demais encargos a serem aplicados".

De acordo com a Justificativa:

"A proposição legislativa que apresento tem a finalidade dar melhores condições para aquelas que possam algum tipo de pendência infracional perante o Poder Público Municipal, acerca dos preceitos impostos por esta lei, podendo parcelar essas dívidas, pois, é sabido por todos que a situação financeira por que passa nossa população, vem gerando problemas sérios para arcar com pesada carga tributária que é aplicada a todos.

Além da carga tributária, as legislações aplicam multas pesadíssimas àqueles que, infelizmente, por motivos financeiros escassos, não conseguem regularizar suas obras e demais projetos em tempo hábil perante o Poder Público não enxerga isso com bons olhos e aplica multas que acabam inviabilizando concluir seus projetos.

Tenho a certeza que o parcelamento dessas multas irá facilitar e contribuir para que aqueles que possuem alguma pendência perante o Poder Público Municipal, possam se regularizar sem sofrer um impacto em suas finanças".

A Constituição Federal elencou em seu artigo 30 as competências municipais, o inciso I dispõe normas de interesse local, Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva, desse modo no que tange a iniciativa o projeto está de acordo com a Lei Maior.

Ainda o artigo 28 *caput* e inciso VII elenca que cabe a Câmara dispor e legislar sobre matéria de competência do Município e a matéria do código de obras está inclusa.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.154/03, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS. MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO RESTRITIVA EXISTENTE NO ÂMBITO MUNICIPAL (LM 2.041/90, ART. 193, § 2º). **INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. CÂMARA DE VEREADORES, INICIATIVA NÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO**. ALTERAÇÃO NO ART. 13, II, DA CE, DANDO PERMISSÃO AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER OS DIAS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NATUREZA SUBSTANCIAL QUE NÃO SE OSTENTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 8º, 19, 157, I E II, E 176, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007038128, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Maria Berenice Dias, Redator para Acordão: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 29/11/2004)

Logo, em relação e iniciativa não há óbice para tramitação do projeto, entretanto, quanto ao mérito fica sob análise e competência dos Edis desta Casa.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de Agosto de 2018.

Damasceno Júnior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Relator